



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RESOLUÇÃO N.º 14.691  
(12.02.2008)

**PROCESSO** : N.º 2.833 - CLASSE XVII- ANO 2006.  
**ASSUNTO** : Prestação de contas de campanha eleitoral referente ao pleito de 2006.  
**INTERESSADO** : Bruno José Barros Casado da Rocha  
**RELATOR** : Juiz **LEONARDO RESENDE MARTINS**

**Ementa.**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. AVALIAÇÃO REALIZADA PELO ÓRGÃO DE CONTROLE INTERNO. NÃO APRESENTAÇÃO DOS IMPRESCINDÍVEIS RECIBOS ELEITORAIS. INEXISTÊNCIA DE ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA EM NOME DO CANDIDATO. NECESSIDADE DE PRESTAÇÃO DE CONTAS INDEPENDENTEMENTE DA EXISTÊNCIA DE RECURSOS FINANCEIROS. INOBSERVÂNCIA DOS ARTS. 22 E 28, § 4º, DA LEI N.º 9.504/97, BEM ASSIM DOS ARTS. 3º, 4º, 10 E 26, §§ 1º E 5º, DA RESOLUÇÃO TSE N.º 22.250/2006. IRREGULARIDADES NÃO SUPRIDAS. CONTAS REJEITADAS. DECISÃO UNÂNIME.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **RESOLVEM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral, à unanimidade de votos, **REJEITAR** as contas de campanha do Sr. Bruno José Barros Casado da Rocha relativas ao pleito eleitoral de 2006.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 12 dias do mês de fevereiro do ano 2008.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

*Antonio Sapucaia da Silva*  
ANTONIO SAPUCAIA DA SILVA  
Presidente

*Leonardo Resende Martins*  
LEONARDO RESENDE MARTINS  
Relator

*Joel Almeida Belo*  
JOEL ALMEIDA BELO  
Procurador Regional Eleitoral



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

**RELATÓRIO**

Cuidam os autos de Prestação de Contas de Campanha apresentada pelo Sr. Bruno José Barros Casado da Rocha, candidato ao cargo de Deputado Estadual pelo Partido da Reedificação da Ordem Nacional (PRONA), consoante os ditames da Lei n.º 9.504/97, em seus artigos 17 e seguintes, bem assim da Resolução TSE nº 22.250/2006.

Os autos foram submetidos ao crivo analítico da Comissão de Exame das Contas de Campanha desta Corte, efetivado por meio de sistema próprio disponibilizado pelo TSE. A avaliação resultou em posicionamento no sentido converter o feito em diligência, a fim de sanar as irregularidades descritas no Relatório Preliminar para Expedição de Diligências (fls. 39/40).

Notificado acerca do parecer exarado pela COCIN, o candidato apresentou pedido de prorrogação do prazo por 72 horas, tendo sido deferido o prazo de 10 (dez) dias.

Em resposta, e intempestivamente, o candidato juntou os documentos de fls. 54/79 dos autos.

Em novel manifestação (fl. 85), o órgão técnico ratificou o parecer de fl. 52 e manifestou-se pela rejeição das contas.

A Procuradoria Regional Eleitoral, na esteira do pronunciamento técnico, também exarou parecer pela rejeição das contas do Sr. Bruno José Barros Casado da Rocha.

É o relatório, em sucinta análise.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

**VOTO**

Tratando-se de direito disponível e considerando a oportunidade para a regularização das pendências, bem como a abertura de prazo para a defesa em face das análises técnicas elaboradas pela Comissão de Exame das Contas de Campanha, antes deste julgamento, entendo respeitadas todas as exigências informadoras do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

De início, cumpre salientar que a prestação de contas foi apresentada intempestivamente, bem como apenas foi apresentado o primeiro relatório parcial para divulgação na internet, em desconformidade com o disposto no art. 28, § 4º, da Lei n.º 9.504/97, acrescentado pela Lei n.º 11.300/2006.

Notificado, o candidato: a) juntou declaração do partido de que não foram entregues os recibos eleitorais para arrecadação financeira; b) informou que, por engano, o nome do Sr. Benedito Casado da Rocha aparece como administrador financeiro de sua campanha, mas que tal fato não ocorreu, c) anexou decisões do TSE de que a ausência de abertura de conta bancária não impede a aprovação das contas.

No que se refere aos recibos eleitorais, não há como admitir a simplória declaração do candidato acerca da inexistência de arrecadação financeira, por não ter recebido os documentos do partido político. É que os recibos eleitorais são considerados imprescindíveis pelo art. 3º da Resolução TSE nº 22.250/2006, a ponto de determinar o seu obrigatório repasse pelos comitês financeiros ou, caso isto não aconteça, a necessidade de o próprio candidato tomar medidas no sentido de os receber do Partido Político (art. 4º da Resolução TSE nº 22.250/2006).

De outro modo, não obstante as informações e os documentos anexados aos autos, a Lei nº 9.504/97, nos termos do art. 22, e a Resolução TSE n.º 22.250/2006, consoante dispõem o arts. 10 e 26, § 5º, não eximem o candidato do dever de abrir a conta bancária de campanha, mesmo nas situações em que há completa ausência de



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

movimentação financeira.

O Recurso Especial nº 15.936/99, suscitado pelo interessado, foi editado ainda sob a égide da Súmula TSE nº 16, posteriormente revogada em 05/11/2002 por decisão em questão de ordem. No momento, vigora a obrigatoriedade de abertura de conta bancária para o partido político e para os candidatos, não apenas decorrente de inúmeras e recentes decisões jurisprudenciais do Tribunal Superior Eleitoral, como também, consoante o acima mencionado, da Lei nº 9.504/97 e da subsequente Resolução TSE nº 22.250/2006.

De arremate, acresça-se que o art. 26, § 1º, da supracitada Resolução, ainda estabelece a obrigatoriedade de prestar contas dos candidatos que renunciarem ou desistirem da campanha. Vejamos:

*“§ 1º O candidato que renunciar à candidatura ou dela desistir, bem como aquele que tiver seu registro indeferido pelo tribunal eleitoral deverão prestar contas correspondentes ao período em que participaram do processo eleitoral.”*

Nessa vertente, já que as falhas constatadas comprometem a regularidade das contas da campanha, filio-me ao pronunciamento técnico da Comissão de Exames de Contas e acompanhamento, por igual, o parecer do ilustre Procurador Regional Eleitoral, para VOTAR PELA REJEIÇÃO DAS CONTAS do candidato Bruno José Barros Casado da Rocha, referentes às eleições de 2006.

É como voto.

  
**LEONARDO RESENDE MARTINS**  
Relator



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

**EXTRATO DA ATA**  
**(10ª Sessão Ordinária de 2008)**

Prestação de Contas de Campanha nº 2833 – Classe XVII.

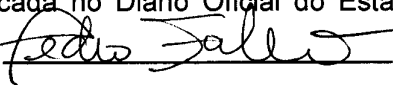
Requerente: Bruno José Barros Casado da Rocha.

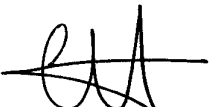
Decisão: O Tribunal, à unanimidade de votos, rejeitou as contas de campanha relativas às eleições de 2006 (Resolução nº 14.691, de 12.02.2008).

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ANTONIO SAPUCAIA DA SILVA. Presentes os Excelentíssimos Senhores Juízes: Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA, Drs. LEONARDO RESENDE MARTINS (Relator), ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JÚNIOR e ELOÍNA MARIA BRAZ DOS SANTOS, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. JOEL ALMEIDA BELO.

SESSÃO DE 12.02.2008.

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que a Resolução nº 14.691, de 12/02/2008, foi conferida na 10ª sessão, realizada na mesma data, e publicada no Diário Oficial do Estado de Alagoas em 14/02/2008, à(s) fl(s). 88/89. Eu, , lavrei a presente certidão, em Maceió, em 14/02/2008, que vai assinada pela Coordenadora de Sessões.

  
\_\_\_\_\_  
Coordenadora de Sessões